



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.058 - MT (2010/0045575-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA E BRITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS.

1. Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.100.156/RJ**, DJe 18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.058 - MT (2010/0045575-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA E BRITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, baseando-se nos seguintes fundamentos: (I) ocorreu a prescrição do crédito debatido, em razão da constituição do crédito tributário ser datada de 06/05/03 e o ajuizamento da execução somente em 23/09/08, (II) possibilidade da decretação de ofício da prescrição no caso dos autos, de acordo com o REsp 1.100.156/RJ, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, orientação essa ratificada pela Súmula 409/STJ, e (III) inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, razão pela qual é dispensada a oitiva da Fazenda Pública, pois não versam os autos sobre prescrição intercorrente.

A parte agravante, em seu regimental, afirma que não se operou a prescrição no caso dos autos, diante a constatação de que o termo inicial do prazo prescricional se verificou somente em 22/04/06, 30 dias após a intimação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo tributário.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.058 - MT (2010/0045575-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo desafiando decisão de admissibilidade que não admitiu recurso especial, este com fulcro no art. 105, II, a, do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 61):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - 174 DO CTN - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

Correto é o indeferimento da petição inicial da execução fiscal proposta após o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme o artigo 174 do CTN. Precedente: STJ - AgRg no REsp 1002435/RS.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 142 e 174, do CTN. Aduz que: (I) a Fazenda deveria ter sido ouvida antes que o magistrado a quo decretasse a prescrição intercorrente; e (II) o marco inicial para a contagem de prazo prescricional é a intimação da contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo, que, no caso concreto, ocorreu em 22/03/2006.

Não foram opostos embargos declaratórios.

É o relatório.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os marcos interruptivos dessa prescrição foram elencados na sequência do dispositivo.

Na espécie, noticiam os autos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06/05/03, e a execução fiscal apenas foi proposta em 23/09/08, não tendo sido demonstrada a existência de qualquer causa interruptiva do prazo. Nessas circunstâncias, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito discutido.

*Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.100.156/RJ**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.*

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

*(**REsp 1100156/RJ**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)*

*Ratificando esse entendimento, a **Súmula 409/STJ** dispõe que "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".*

O caso dos autos, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, dispensa a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte agravante, em especial no tocante ao marco inicial do prazo prescricional, o fato é de depreende-se dos autos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06/05/03, e o executivo fiscal somente foi ajuizado em 23/09/08, sem que houvesse qualquer causa de interrupção do prazo prescricional.

Logo, inegavelmente transcorrido mais de cinco anos entre a constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva do crédito e a propositura da ação, ocorreu a prescrição do crédito tributário debatido.

Por fim, nos termos do que decidido no **REsp 1.100.156/RJ**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas"*.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0045575-3

AgRg no
Ag 1.289.058 / MT

Números Origem: 1762010 236832010 236834020108110000 601442009

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA E BRITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA E BRITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.